



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. DANO MORAL.

A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF.

A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima.

No caso, o fato ocorreu em prédio ocupado por órgão do Estado, envolvendo agente público. Responsabilidade mantida. Valor da indenização reduzido.

Apelação provida em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

ROSANE REICHEL MACHADO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 18 de agosto de 2016.



MCM
Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso de apelação, em face da sentença que dispôs:

Nestes termos, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação de reparação de danos morais ajuizada por ROSANE REICHEL MACHADO contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para condená-lo ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia fixada incidirão correção monetária pelo IGP-M, mais juros legais, ambos a contar da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1000,00, consoante o artigo 20, §4º CPC.

Constou do relatório:

ROSANE REICHEL MACHADO e MARCIA DE SOUZA SANTOS, já qualificadas na inicial, ajuizaram a AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também já qualificado.

As requerentes, na época do fato, eram associadas da Cooperativa Algert Ltda e exerciam as funções de auxiliar de serviços gerais nas dependências de uma das sedes do Ministério Público do Estado. No dia 11/03/2008, próximo às 15h, as autoras utilizavam o elevador de serviço de nº 3, da torre sul, na sede do Ministério Público, para se deslocarem e cumprirem com suas funções laborais. Na ocasião o elevador parou em um determinado andar, quando foram surpreendidas pelo Procurador de Justiça Arnaldo Buede Sleimon, que deferiu a ordem de forma



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

agressiva para que saíssem do elevador, obrigando-as a utilizar o elevador de carga do prédio, cometendo ato de discriminação e atentatório a dignidade das pessoas envolvidas. Na ocasião do fato, o referido procurador estava acompanhado do Corregedor de Justiça Maria Cavalheiro Lisboa, que não cometeu ato lesivo, mas omitiu-se da sua função de Corregedor. Informam que os fatos foram gravados pelo circuito interno de segurança e foram requeridas de forma administrativa, mas sem sucesso. Diante dos fatos narrados, restou evidente o desrespeito do Sr. Arnaldo Buede Sleimon para com as requerentes, pois as imagens demonstram com clareza o ato lesivo e hostil, no qual o ofensor determina a saída de ambas do elevador, apontando com o dedo indicador, em riste, a saída do elevador. Diz que de forma inequívoca a dignidade das autoras foi atingida. Requerem a procedência da ação, com a condenação em indenização às autoras pelo abalo moral sofrido e no ônus sucumbencial. Pedem A.J.G.. Juntaram os documentos das fls. 13 a 15.

Recebida a emenda à inicial, com a determinação de exclusão da autora Márcia de Souza Santos do pólo ativo, e o deferimento da A.J.G. (fl. 19).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 22 a 29). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, pois o dito ofensor não estava agindo no exercício de suas funções. Mesmo que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, a ação deve ser julgada improcedente porquanto a atitude do então procurador de justiça não gerou qualquer dano à autora. Diz que o fato, por si só, não basta para ensejar a indenização extrapatrimonial pretendida, implicando em mero transtorno, não passível de indenização. Requer a extinção do processo ou a sua improcedência.

Houve réplica (fls. 31 a 36).

O Ministério Público opina pela improcedência da ação nas fls. 45 a 48.

Em suas razões, defende o não acolhimento do pedido. Esclarece que a situação ocorrida não fundamenta a condenação, sendo o Estado parte ilegítima, pois, o membro do Ministério Público não exercia



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

suas funções públicas no momento em que ocorreram os fatos. Salaria que o elevador utilizado como sendo de serviço é o de número 2, não o utilizado pela demandante no momento. Pediu a reforma da sentença e o provimento do recurso.

A resposta não foi apresentada.

O Ministério Público elaborou parecer no sentido de conhecer e não prover o recurso de apelação.

Houve a observância dos arts. 931 e 934 do novo CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, deve ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Cristina Luisa Marquesan da Silva, Juíza de Direito:

Passo a prolatar julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, não havendo a necessidade na produção de provas oral ou pericial.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O Estado possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que responde pelos atos ilegais ou abusivos de seus prepostos, praticados contra servidores e terceiros não integrantes da Administração Pública, sem prejuízo, todavia, ao direito de regresso, contra o causados do dano.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A vítima de dano provocado por agente público no exercício de sua função pode optar por ajuizar ação somente contra o Poder Público, hipótese em que incidirá a responsabilidade objetiva, ou contra esta e o seu o servidor, hipótese esta em que deverá comprovar a culpa ou dolo deste último. "O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ." (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013). Caso em que a autora imputa ao réu a prática de assédio moral, que teria sido o mote da tentativa de suicídio da demandante no banheiro do quartel. Legitimidade passiva reconhecida e sentença desconstituída para regular prosseguimento da instrução. APELO PROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70058401142, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/04/2014).

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Mérito

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em razão de a autora ter sido expulsa do elevador da sede do Ministério Público por um Procurador de Justiça.

No nosso sistema jurídico é pacífico o entendimento de que o Estado é responsável por suas condutas comissivas ou omissivas, que causarem danos a terceiros, porém, essa responsabilidade traz algumas peculiaridades. A responsabilidade objetiva está consagrada no art. 37, § 6º da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O Procurador de Justiça que apontou para autora sair do elevador, conforme vídeo em anexo, utilizou-se do seu cargo para expulsar a autora do elevador. Na qualidade de representante do Parquet, portanto, em clara situação de superioridade hierárquica, dentro das instalações públicas da sede do Ministério Público desrespeitou a demandante.



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Não veio aos autos qualquer motivo a amparar a atitude abusiva praticada pelo Procurador de Justiça. Ao contrário, a prova dos autos é justamente no sentido de que inexistia motivo para tal atitude, restando comprovado o agir abusivo por parte do ofensor. Aliás, houve apenas um pedido de desculpa posterior ao ajuizamento da demanda, com a referência de que naquela ocasião não teria sido um bom dia.

Assim, comprovada a conduta abusiva do representante do Ministério Público, a situação vexaminosa pela qual passou a autora, sendo que o ato desrespeitoso ocorreu em razão da condição do cargo ocupado pelo agente do Estado. Desse modo, cabível indenização à autora pelos danos extrapatrimoniais que experimentou.

Resta, por fim, fixar o quantum indenizatório.

Ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, devem ser consideradas as circunstâncias objetivas do caso concreto e as condições peculiares das partes em litígio, uma vez que o valor da indenização tem uma dupla finalidade, quais sejam: o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o caráter compensatório, pois a parte autora receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O valor a ser estabelecido, não deve ser tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Nesta linha de raciocínio, tenho como justo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para amenizar o abalo experimentado pela requerente.

Assim, tal valor perfaz a dupla finalidade do instituto, quais sejam, o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o caráter compensatório, pois a autora receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O valor estabelecido, na visão do julgador, não é tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.



MCM
Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No caso, o fato ocorreu em prédio ocupado por órgão do Estado, envolvendo agente público. Assim, a responsabilidade mantida, mas o valor da indenização merece redução.

Não há motivo para afastar a responsabilidade. O ambiente era utilizado por órgão público e o agente estava em atividade, em serviço. Houve o cometimento de ato indevido, o que atrai a incidência dos arts. 186 e 187 do CC.

Sobre a gravidade do ocorrido. Naquele momento, considerando todos os elementos, como o local de prédio público e as pessoas envolvidas, está presente a seriedade. O ato se torna mais gravoso, levando em conta o agente que o pratica.

Naquele recinto a autora não poderia esperar o tratamento dispensado pelo agente do Estado. Por essa razão, o pedido deve ser acolhido e arbitrado um valor monetário como compensação.

Não é viável acolher a defesa do Estado, seja em relação à ilegitimidade passiva, que está clara, com sua absolvição no mérito. Como já aduzido, a condenação deve ser ratificada, somente com a diminuição do valor.

Vale à pena trazer à colação o parecer elaborado pela Dra. MARIA DE FÁTIMA DIAS ÁVILA, Procuradora de Justiça:

Em relação à preliminar, verifica-se que o ente político é parte legítima para compor o pólo passivo da presente relação processual, uma vez que a conduta do membro do Ministério Público ocorreu (e somente poderia ter ocorrido) em razão do exercício da função, inclusive porque à época ostentava a atribuição de Coordenador da Procuradoria Cível.

Caso o Dr. Sleimon não fosse membro do Ministério Público, jamais teria a prerrogativa para exigir que alguém adotasse determinada conduta, sobretudo no interior do prédio da Instituição. Assim, merece ser afastada a preliminar.



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Quanto ao mérito, como é consabido, a responsabilidade civil do Estado é uma condição de segurança da ordem pública em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.

Com efeito, o direito positivo pátrio manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, consagrando a teoria do risco administrativo. Destarte, o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

..

Na ocasião, a autora, que prestava serviço de limpeza ao Ministério Público através de empresa terceirizada, juntamente com outra colega, foi surpreendida pelo Dr. Arnaldo Buede Sleimon, que determinou de maneira desmedida, que ambas saíssem do elevador.

A imagem da gravação do circuito interno de segurança revela que a autora e outra colega se encontravam no elevador, oportunidade em que o Dr. Sleimon, juntamente com outro colega, adentrou no mesmo e imediatamente determinou, com o dedo em riste e apontado para as funcionárias, que ambas se retirassem do local.

A rispidez da conduta desmedida restou demonstrada a partir dessa imagem, não sendo necessário sequer saber qual foi o teor das palavras utilizadas pelo Procurador de Justiça. Se, como alega o apelante, as autoras estavam utilizando elevador impróprio para o trânsito de pessoal em serviço, tal situação não seria capaz de justificar a conduta grosseira e mal educada levada a efeito pelo Procurador de Justiça.



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No que diz respeito à ocorrência do dano moral, esta decorre in re ipsa da própria conduta perpetrada pelos agentes públicos, sendo ínsita à agressão sofrida.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos estão sujeitas ao regime de responsabilidade previsto no art. 37, § 6.º, da Constituição da República.

Sérgio Cavalieri Filho expõe esta lição:

“... o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano”.

(Sergio Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 237).

A personalidade são os caracteres próprios, imanentes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. O direito da personalidade resguarda “a maneira de ser da pessoa, suas qualidades imanentes.”, como refere Goffredo Telles Junior, em *Iniciação na Ciência do Direito*, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 299.

O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Obrigações, 12^a, volume II, Editora Saraiva, pp. 328 e 329, fornecem este conceito para o dano moral:

“... uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica etc.”

A Constituição Federal, art. 5º, V e X, reconhece como direitos fundamentais a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e a reparação do dano moral sofrido. O Código Civil dispôs de modo expresso, que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”, art. 11, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. 21. É a tutela da integridade moral, que expressa os direitos da personalidade.

Sendo assim, a proteção a esses direitos deve ser efetiva, de modo a corresponder ao sistema jurídico, aos anseios de justiça e solidariedade social. Tudo isso cabe ao Poder Judiciário, com o objetivo de cumprir sua função, de aplicar o direito e de formular a regra concreta mais conveniente, racional e justa para solução dos litígios.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado.

Em relação ao valor, penso que merece redução. A metade da importância fixada parece ser adequada para compensar o direito violado da parte autora.

Os honorários advocatícios ficam mantidos, com a finalidade de remunerar o trabalho do profissional.

No restante, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

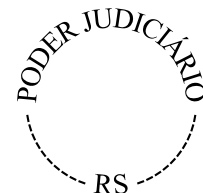
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM

Nº 70069334936 (Nº CNJ: 0143687-69.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação
Cível nº 70069334936, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA LUISA M DA SILVA MININI